



fundada em 25 de agosto de 1967

boletim

Órgão Informativo da AGMP.

ANO II

GOIÂNIA — ABRIL DE 1977

No. 9

M.P. postula direito que considera liquido e certo

Coerente à manifestação da Associação Goiana do Ministério Público do Estado de Goiás, através da exposição feita ao Exmo. Senhor Governador do Estado, e que foi publicado em uma edição anterior deste BOLETIM, mediante criterioso e jurídico estudo, afirmando que a vaga do pranteado Desembargador José Alves pertence ao quinto constitucional reservado a um membro do Ministério Público, trinta e nove membros do M.P. deste Estado, entre Procuradores da Justiça e Promotores de Justiça, com mais de dez anos de efetivo exercício de seus cargos, impetraram mandado de segurança perante o

Egrégio Tribunal de Justiça, no dia trinta de março último, pedindo a anulação do "ato impugnado, eivado de inconstitucionalidade, assegurando-se aos impetrantes o seu direito líquido e certo de, como membros do Ministério Público, integrar o universo dentro do qual será nomeado o desembargador que ocupará a vaga deixada pelo Desembargador José Alves". O ato governamental, como se sabe, constituiu-se na nomeação do Bel. Messias de Souza Costa, na qualidade de representante da OAB, Seção de Goiás.

A inicial, deste WRIT, vai publicada nesta edição, às pags. 5/6.

Osmar Cabral deixa Procuradoria

Por motivo de saúde, o procurador Osmar Cabral, no dia 31 de março último, deixou o exercício do cargo de Procurador Geral da Justiça, cujas funções exercia, cumulativamente, com a de Procurador Geral do Estado.

Ao deixar a chefia do Ministério Público do Estado, o Sr. Osmar Cabral internou-se no Hospital Santa Helena, onde se submeteu a uma intervenção cirúrgica, com pleno sucesso, já se encontrando em franco restabelecimento.

Homem público experimentado e culto, Osmar desenvolveu excelente trabalho à frente do Ministério Público, em razão do que conquistou a simpatia e confiança da classe.

Por isso, sua saída foi bastante sentida por todos os membros do Parquet goiano.

Com a nossa visita, expressamos ao Dr. Osmar Cabral nossos votos de que esteja sempre bem de saúde.

STF muda orientação sobre falência

Por oportuna inserir questão importante e do interesse do M.P., transcrevemos a seguinte nota divulgada no Boletim no. 122, da Associação Paulista do Ministério Público:

"Em decisão tomada no dia 16 de março P.P., o Supremo Tribunal Federal decidiu que a duplicata protestada por falta de aceite e acompanhada de comprovante de entrega da mercadoria, constitui documento hábil para instruir requerimento de falência. Essa nova decisão do STF, altera orientação anterior, que julgava a duplicata sem aceite, ainda que protestada e acompanhada de comprovante de entrega de mercadoria, obrigação ilíquida, não ensejando o pedido de falência. Tão logo o "Informativo" tenha o acórdão, a matéria será publicada em nossa seção de jurisprudência."

Crispim Borges no TRE

Eleito na primeira quinzena deste mês pelo Tribunal de Justiça, o desembargador Geraldo Crispim Borges tomou posse, dia 19, do cargo de juiz do Tribunal Regional Eleitoral em substituição ao desor. Paulo Amorim, que era vice-presidente do TRE. Na suplência ficará o desor. Sebastião de Souza. A Posse de Crispim Borges foi simples, sendo, na ocasião, saudado pelo presidente da Corte, Desor. Leônicio Pinheiro de Lemos.

Ao desor. Crispim Borges, votos de completo êxito nas novas funções.

Ministério tem novo chefe

Por decreto governamental, foi nomeado Procurador Geral da Justiça o advogado José Roberto da Paixão, que se empossou em seu novo cargo dia 1o. do corrente mês.

Advogado de longa militância nesta Capital e comarcas do interior, o novo Chefe do M.P. goiano vem prestando eficiente colaboração ao governo do Sr. Irapuan Costa Júnior.

Primeiramente, exercendo as funções de Chefe do Gabinete Civil da Governadoria e posteriormente desempenhando o encargo de Diretor Administrativo do Consórcio de Empresas de Rádio e Notícias do Estado — Cerne.

Agora, é chamado ao exercício de uma nova, árdua e importante função do Governo do Estado, qual seja a de Chefe do Ministério Público.

Pela sua sedimentada vivência nas lides judiciais, o Dr. José Roberto da Paixão vem desenvolvendo um inteligente, equilibrado e objetivo trabalho na direção do Ministério Público goiano.

Registramos aqui os nossos cumprimentos pela assunção de suas novas e importantes funções públicas, na certeza de que sua atuação seja exitosa, consolidando, cada vez mais, o prestígio do órgão defensor da lei e da sociedade.

Ursulino retorna à advocacia

O ex-Procurador Geral da Justiça, advogado Ursulino Tavares Leão, depois de vários anos afastado das lides advocatícias, em decorrência do exercício de relevantes cargos públicos, retorna aos seus labores de correto e eficiente advogado.

Em atenciosa correspondência, dirigida ao Presidente da AGMP, Procurador José Pereira da Costa, o Dr. Ursulino oferece-lhe o seu escritório, na cidade de Anápolis.

É o seguinte, o texto da mencionada comunicação:

"Após alguns anos que consagrei à vida pública, exercendo os cargos de Deputado Estadual (por duas legislaturas), Vice-Governador e Procurador Geral da Justiça, retomo as atividades de minha profissão.

Honra-me, depois, oferecer-lhe o meu Escritório de Advocacia (instalado nesta cidade à rua 15 de Dezembro, no. 128, Caixa Postal 133, Telefone 4-0123) e toda a pauta dos serviços que lhe compete desempenhar.

Queira receber, nesta oportunidade auspiciosa, as expressões de minha elevada consideração e sincera estima. a) Ursulino Tavares Leão — Advogado — (OAB/Go., Insc. no. 460).

Nossos agradecimentos, à gentileza da comunicação, expressando ao Dr. Ursulino os nossos votos de que seja feliz nas suas novas atividades.



Editorial

Esperança

O Ministério Público Brasileiro, através da Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público — CAEMP — lutou bastante no sentido de que a reforma do judiciário o abrangesse também.

Entretanto, não se alcançou o objetivo desejado.

Mas, reconheça-se, a luta não foi em vão, pois que a Emenda Constitucional no. 7, outorgada pelo Senhor Presidente da República, ao modificar o art. 96, da Constituição, consagrou no seu § único que “Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, observado o disposto no parágrafo 1o. do artigo anterior.”

Isso demonstra, sem dúvida, que o Chefe da Nação se sensibilizou quanto à aspiração do Ministério Público.

Grandes, pois, são as nossas esperanças de que, nessa anúncio da Lei complementar, tenhamos acolhidas as reivindicações da classe, através das normas gerais que serão adotadas na organização do Ministério Público Estadual.

Aguardemos, pois, confiantemente, no espírito de justiça do Senhor Presidente da República.

Procuradoria terá nova estrutura administrativa

A estrutura administrativa da Procuradoria Geral da Justiça, conquanto razoavelmente estabelecida, carece de uma reformulação, visando a sua atualização em face do desenvolvimento do PARQUET goiano.

Sentindo esse problema, o então Procurador Geral, Osmar Cabral, em um de seus últimos e adequados atos administrativos, resolveu instituir uma comissão para promover estudos e sugerir medidas visando o aperfeiçoamento da estrutura administrativa da Procuradoria Geral da Justiça.

Trata-se, realmente, de medida feliz e oportuna, pois o Ministério Público do Estado vem alcançando evidentes progressos, exigindo uma estrutura administrativa consentânea com o seu crescimento.

Um problema crucial na Procuradoria, por exemplo, é que já se compoem a sua atual estrutura com várias Divisões e Seções, não dispõe de um quadro próprio de servidores.

Sabe-se, pois, que a totalidade de seus funcionários pertencem a outros órgãos estaduais e ali trabalham por empréstimo de suas repartições de origem.

Além dessa anomalia, outras deficiências por certo que existem.

Por tais razões é que consideramos muito oportuno o interesse da chefia do M. P. na efetivação desses estudos e sugestões, objetivando oferecer, à Procuradoria Geral da Justiça, uma estrutura administrativa aperfeiçoada.

Assim, através da Portaria no. 089/77, de 29 de março último, o Procurador Geral da Justiça designou uma comissão especial composta dos Senhores Procuradores da Justiça José Pereira da Costa, Nidion Albernaz e Arlindo César Fleury para, “sob a presidência do primeiro, promover estudos acerca da estrutura administrativa da Procuradoria Geral da Justiça e sugerir medidas visando ao seu aperfeiçoamento.”

“O MAGISTRADO”

Com o título acima, está circulando, desde o mês de janeiro último, excelente publicação patrocinada pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás.

De publicação mensal, sob os auspícios da ASMEGO, conforme se afirma em sua apresentação, é “de exclusiva natureza classista, para notícia e difusão de suas atividades, a par de pretender ser, sem limitações, o arauto das reivindicações da classe”.

“O Magistrado” é dirigido pelo juiz Antonio Soares de Camargo e tem como editor o jornalista José Júnior da Silva Pita (Pita Júnior), sendo seus colaboradores todos os associados da ASMEGO.

Desejamos ao “O MAGISTRADO” uma vida longa e útil à ilustre classe dos magistrados goianos e parabenizamos ao presidente Homero Sabino de Freitas, da ASMEGO, pela feliz iniciativa.

Novo desembargador no Estado do Rio

Preenchendo o quinto constitucional, reservado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Senhor Governador daquele Estado nomeou Desembargador do Tribunal de Justiça fluminense o Procurador da Justiça Raphael Cirigliano Filho, na vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador Newton Quintela.

A lista tríplice enviada ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, pelo Tribunal de Justiça, era integrada dos seguintes nomes: Raphael Cirigliano Filho, Arnaldo Rodrigues Duarte e Paulo Dourado de Gusmão, todos Procuradores da Justiça. A posse do novo Desembargador do Rio de Janeiro se verificou no dia 29 de março último.

Ao Desembargador Raphael Cirigliano Filho, que na ocasião de sua nomeação exercia o cargo de Procurador Geral da Justiça do Rio de Janeiro, os nossos parabéns e votos de pleno êxito em suas novas funções.

Corregedoria destaca promotores

A Corregedoria Geral do Ministério Público, chefiada pelo Procurador José Pereira da Costa, em seu amplo relatório sobre as atividades do Ministério Público deste Estado, no ano de 1976, a propósito dos Promotores que se destacaram pelo volume de processos em grau de recurso, entrados na Procuradoria Geral e correccionados pelos doutos Procuradores da Justiça, destacou os seguintes membros do M.P.:

- 1) Alexandre Soares de Faria, com 16 processos;
- 2) João Pelles, com 11 processos;
- 3) Nilson de Oliveira Custódio, com 10 processos;
- 4) Robertino Alves Santana, com 10 processos;
- 5) Camilo Alves do Nascimento, com 09 processos;
- 6) Daniel de Freitas, com 09 processos;
- 7) José Tharcilo de Assis, com 09 processos;
- 8) Orizone José Vieira, com 09 processos;
- 9) João Neder com 08 processos;
- 10) Maria Clemente de Oliveira, com 08 processos.

Condenações e absolvições do Tribunal do Júri em 76

A propósito das atividades do Tribunal do Júri, neste Estado, durante o exercício de 1976, extraímos do relatório anual da Corregedoria Geral do Ministério Público, o seguinte registro:

“Houve, no exercício, 99 julgamentos pelo Tribunal do Júri, com 44 condenações e 55 absolvições.

As 10 Promotorias que maior número de julgamentos realizaram foram as seguintes: Quirinópolis, com 8; 1a. Promotoria de Itumbiara, com 7; Araguaína, Jussara e 8a., Promotoria de Goiânia, com 6 cada uma; Ivolândia e Vianópolis, com 4 e 2a. Promotoria de Itumbiara e Formosa, com 3 julgamentos cada”.

Aposentados também terão carteira de identidade

Como é sabido de todos, a Procuradoria Geral da Justiça expede a todos os membros do Ministério Público carteiras de identidade civil e funcional, em seus novos modelos.

Agora, estamos informados, por gestões do Presidente da Associação Goiana do Ministério Público e em decorrência de entendimentos havidos entre aquele presidente e o Chefe do M.P., o Procurador Geral, José Roberto da Paixão, este autorizou que sejam também expedidas aos Promotores e Procuradores de Justiça aposentados a referida carteira de identidade civil e funcional.

Trata-se de medida justa e que merece os nossos aplausos.

ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETORIA

Presidente : José Pereira da Costa
1o. Vice-presidente : Joviro Rocha
2o. Vice-presidente : Gilson de Carvalho
1o. Secretário : Ercilio Ferreira dos Santos
2o. Secretário : Darwin Rafael A. Montoro
1o. Tesoureiro : Arlindo César Fleury
2o. Tesoureiro : Joaquim Pereira de Souza
Diretora de R. P. : Myrthes de A. G. Marques.

CONSELHO FISCAL
Antônio Geofre Wanderley
Camilo Alves do Nascimento
Sebastião Maia de Menezes

SUPLENTE
Nidion Albernaz
Eraldo Gomes de Barros
João Pelles

EXPEDIENTE

Boletim Informativo da AGMP
Diretor — José Corrêa Guimarães
Editor — José Júnior da Silva Pita (Pita Júnior)
Colaboradores — Luiz Otávio Soares
— Darwin Rafael A. Montoro
Redação — Av. Anhangüera, 3.712 —
Edif. Palácio do Comércio —
sala 1510 — 15o. andar
— Fone 5.3093 — CEP 74.000
Goiânia — Goiás.
Impressão Gráfica O Popular

Menezes disputa livre-docência na UFG

O Promotor Sebastião Maia de Menezes, na próxima e primeira quinzena de junho, deste ano, concorrerá à Livre Docência da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.

No referido concurso o candidato defenderá a tese "DO ATO PROCESSUAL", quando será examinado e questionado por ilustre banca examinadora composta de Professores do Rio Grande do Sul, São Paulo e deste Estado.

Os examinadores do Dr. Maia de Menezes serão os seguintes mestres do Direito Processual: Alcides Mendonça Lima, do Rio Grande do Sul; José Inácio Botelho de Mesquita e Rogério Lauria Tucci, da Universidade de São Paulo, Romeu Pires de Campos Barros e Marcos Afonso Borges, da Universidade Federal de Goiás.

QUEM É

O Dr. Sebastião Maia de Menezes é natural de Ituiutaba, no Triângulo Mineiro, filho de conceituado e famoso advogado naquela região das alterosas. Formou-se pela Faculdade de Direito de Goiás e advogou por vários anos em sua terra natal.

Há cerca de dez anos, aprovado em bri-



O promotor Sebastião Maia de Menezes

lhante concurso, ingressou no Ministério Público deste Estado, sendo lotado na comarca de Pontalina, ao iniciar a sua carreira no Parquet goiano.

Hoje é titular da comarca de terceira entrância de Catalão.

Serviu por vários anos na assessoria do Procurador Geral de Justiça e prestou destacados serviços ao Tribunal do Júri desta Capital. Ultimamente, na gestão do ex-Procurador Geral Ursulino Tavares Leão, exerceu a Chefia de Gabinete da Procuradoria Geral, cujo cargo se afastou em gozo de férias e posteriormente de licença especial, a fim de se preparar para o difícil concurso a que se submeterá em junho próximo, na Fac. de Direito da UFG, onde já leciona há alguns anos.

Aluno do curso de Pós-graduação da Universidade de São Paulo, o candidato já apresentou o seu trabalho "DO ATO PROCESSUAL" à Universidade Federal de Goiás e o defenderá perante banca examinadora composta de luminares do Direito em nosso País, cujos nomes registramos acima.

Nossos cumprimentos ao colega Maia de Menezes e votos de completo sucesso na prova a que se submeterá.

Legítima defesa da honra

Recente e brilhante debate, travado, recentemente na 3a. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, mostra que a discussão em torno do problema da legítima defesa da honra, com relação ao marido que surpreende a mulher em flagrante adultério, está muito longe de encontrar um ponto de conciliação ou de harmonia. A disputa doutrinária, com repercussão no âmbito jurisprudencial, vem, como se sabe, de muito longe. E tomou contornos bem definidos quando o atual Código Penal, ainda vigente, começou a ser aplicado.

Formaram-se em torno do tema duas posições, bastante extremadas, compondo duas correntes bastantes numerosas: de um lado, a dos que afirmavam que é perfeitamente válido reconhecer-se a excludente a favor do marido, que pratica o crime nas condições apontadas; e de outro a que negava, firmemente, essa possibilidade. Os primeiros sustentavam e sustentam, ainda hoje, que o adultério, conforme proclamou julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, é ofensa a um bem jurídico, a situação que resulta do estado de casado, fazendo surgir entre os deveres do cônjuge o da fidelidade conjugal, cuja inobservância caracteriza a figura penal do delito de adultério. "Exigir outra conduta do indivíduo que depara situação igual à que teve diante dos olhos o marido, é coisa já difícil mesmo em decisões de juizes togados". Entre os nossos doutrinadores não são poucos os que perfilham esse entendimento. E no que se refere ao Juri, são numerosas as decisões acolhendo essa opinião. Em alguns casos, que por isso mesmo se tornam bastante expressivos, o Juri tem reiterado a manifestação favorável ao acusado, após a anulação de julgamento anterior pelo Tribunal.

Os que adotam a outra posição advertem que a honra do marido não fica prejudicada pelo comportamento do outro cônjuge. Quem fica desonrada é a mulher, e não o esposo. Jimenez de Asúa, com a sua imensa autoridade, deu grande alento a essa argumentação, ao acentuar que não é possível aceitar que constitua ataque à honra do marido a conduta da mulher e do companheiro. "A honra — ponderou o festejado penalista — está em nós e não nos atos dos outros". José Frederico Marques, igualmente, com energia repele a posição legítima, salientando que "não há desonra para o marido na conduta da esposa e do amante quem com ela convive" e que os atos do marido "traduzem antes um desforço e vingança, por isso que a ofensa já estaria consumada".

Todas essas ponderações — tanto as primeiras como as últimas vieram à tona, durante o debate que se desenvolveu perante a 3a. Câmara do Tribunal de Justiça, a que foi encaminhada apelação do promotor da comarca de Sertãozinho, de veredito absolutório proferido Juri, a favor de marido que havia assassinado a mulher e tentado matar o companheiro, surpreendidos ambos em situação que considerou de flagrante adultério. O que prevaleceu foi o entendimento de que a decisão dos jurados devia ser mantida, pois não podia ser considerada como flagrantemente contrária à prova dos autos. Ponderou, a esse respeito, o des. Mario Hoepner Dutra, que foi o relator, que, "conquanto a tese adotada não se estruture nos primados éticos, como também não atente para os superiores interesses sociais, desataviada dos princípios levantados de relevância social e moral, inegável é que admitida pelos senhores jurados, está em consonância

com o sentir generalizado da coletividade, mesclada, numa sociedade subdesenvolvida e incipiente como a nossa e em que vivemos, bem expressando o veredito o sentir e o pensar dessa sociedade que representam".

A outra orientação foi exaustivamente sustentada, durante o julgamento, pelo des. Mendes Pereira, que relembrou as opiniões dos juristas e magistrados que se opõem ao entendimento, que como se vê vai se tornando vencedor, conforme se pode depreender das decisões ultimamente proferidas pelos Tribunais.

Teófilo Cavalcanti Filho

Boletins recebidos

A AGMP recebeu e agradece os boletins das seguintes co-irmãs:

- 1) Associação do M.P. do Estado do Rio de Janeiro, Boletim de fevereiro-março;
- 2) Associação Paranaense do Ministério Público, Boletim no. 30, de janeiro-fevereiro;
- 3) Associação Sergipana do Ministério Público, Boletim no. 104, do mês de março-77;
- 4) Associação do Ministério Público de Pernambuco, Boletim no. 44, do mês de fevereiro-77 e
- 5) Associação Paulista do Ministério Público, Boletim no. 122, de 30/3/77.



EMENTA

Isenção tributária

A isenção tributária de que, em certos casos, goza a cooperativa, cinge-se apenas ao imposto de renda, sujeitando-se ela ao pagamento dos demais tributos.

PARECER

Egrégia Câmara Julgadora:

Pleiteando o reconhecimento da ilegalidade de tributação sobre suas atividades, bem como a devolução dos impostos pagos, a Cooperativa Mista Rural Regional de Goiás, sociedade civil devidamente representada por seu presidente, intentou contra o Estado de Goiás esta ação ordinária, que foi contestada no prazo legal.

Saneado o feito, realizou-se a audiência de instrução e julgamento com a presença das partes e a do ilustre representante do Ministério Público, após o que a digna autoridade judicante houve por bem julgar improcedente o pedido inicial, daí a tempestiva e adequada manifestação do presente apelo por parte da irrisignada autora, cujo conhecimento se impõe, atendidos que foram os pressupostos legais.

Em suas razões recursais, a apelar te reagita toda a questão articulada, pedindo a reforma da sentença, sob alegação de esta ter-se baseado no Decreto—Lei 406, de 31/12/68, cujos dispositivos apresentam antinomia com diploma legal posterior - a Lei federal 5.764, de 16.12.71, que, além de declarar a inexistência de atividade comercial no ato cooperativo, estatui que somente poderá haver tributação contra cooperativa de consumo, nos casos especiais previstos nos artigos 85, 86 e 89 da referida lei, ou seja, quando a sociedade exerce funções específicas de comércio, consistentes na venda de mercadorias a não associados, bem como na aquisição a outras cooperativas.

Cumprido ressaltar que a matéria posta em juízo é sobremaneira tormenosa, pois vem provocando dissídios jurisprudenciais, inclusive divergências nos julgamentos do Excelso Pretório, onde predominava, até pouco tempo, o entendimento contrário à tributação, salvo nos casos especiais supra referidos.

À primeira vista, tem-se a impressão de que a incidência não deveria mesmo ocorrer nas atividades da cooperativa, exceto nos casos de transação com terceiros, visto que a venda de mercadorias a um associado não representa ato de comércio suscetível a gerar a obrigatoriedade do pagamento do imposto sobre circulação de mercadorias.

Acontece, porém, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, examinando melhor a questão sob a luz do interesse público, modificou seu ponto de vista, razão por que os últimos julgamentos vêm reconhecendo pacificamente como fato gerador do tributo a

circulação das mercadorias em qualquer ato de venda realizado pela cooperativa, sendo indiferente que o comprador seja ou não associado.

É inegável que as cooperativas de consumo representam importante papel na sociedade contemporânea e, por isso mesmo, a citada lei, que insistiu seu regime jurídico, lhes assegurou algumas vantagens, à guisa de incentivos, mas não isenções de ordem fiscal, a não ser quanto ao imposto sobre a renda, desde que esta tenha origem nas vendas realizadas a seus sócios.

A cooperativa jamais pode ter seus atos enquadrados no âmbito da imunidade tributária, porque, embora não sendo comerciante, ela intervém ativamente no comércio, faz concorrência aos profissionais da mercancia, a fim de beneficiar seus filiados.

Fosse ela imune ao dever de pagar impostos, haveria um odioso privilégio de grupo, em detrimento dos interesses coletivos que ao Estado cabe defender.

Não ocorre, "in casu", a intributabilidade, tendo em vista o disposto no parágrafo 1o. do Art. 6o. do aludido Decreto—Lei 406, que inclui as cooperativas entre os contribuintes do I.C.M.

Nota-se, pois, que a respeitável sentença recorrida se torna inabalável diante das imprecações contidas na peça recursal.

E como se alegou que os julgamentos do Excelso Pretório, alinhados na veneranda decisão, não constam das publicações da Revista Trimestral de Jurisprudência, muito oportuno transcrever-se, aqui, o seguinte aresto daquele colendo tribunal, que se encontra estampado nas páginas 319/320 do número 74 da citada revista, onde se vê o voto do insigne relator - o Ministro Xavier de Albuquerque, vazado nos termos abaixo -

"Após muitas idas e vindas, passou recentemente a prevalecer no Supremo Tribunal Federal o entendimento da maioria: as cooperativas estão sujeitas ao I.C.M., desde o início da vigência do Decreto—Lei 406, de 1968". (S.T.F.—Rec. Ext. MG 81.550—Min. Xavier de Albuquerque).

Isto posto, sem outras considerações, opina-se favoravelmente ao conhecimento do apelo, a fim de que, negando-se-lhe provimento, mantido seja o bem lançado decisório de primeira instância, por ser de direito e justiça.

Goiânia, 24 de fevereiro de 1977

Vivaldo Jorge de Araújo

Procurador da Justiça do Estado
Substituto

PARECERES E

CÍVEL.

EMBARGOS

"Somente depois de seguro o Juízo é que os embargos poderão ser oferecidos. — Segundo o disposto no art. 737 do Código de Processo Civil, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o Juízo: I — pela penhora, na execução por quantia certa; II — pelo depósito, na execução para entrega da coisa. Segurar o Juízo, quer dizer, oferece uma garantia material correspondente ao valor do pedido do exequente, a fim de que se possa discutir a valia da execução, no sentido de anular seus efeitos, ou de modificá-las. (Acórdão de 22.11.76; Rel. Exmo. Sr. Desor. Oswaldo Costa; 1a. Câmara Cível; Apel. Cível no. 9.529—Goiatuba, DJ: 3.12.76).

EXCEÇÃO — PRAZO

"Embora facultando o oferecimento de exceção em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, restringe o art. 305, do Código de Processo Civil, preclusivamente, o seu exercício, no prazo de 15 dias contados do fato que ocasionou a incompetência o impedimento ou a suspeição. (Acórdão de 16.11.76; Rel. Exmo. Sr. Desor. Fenelon Teodoro Reis; 2a. Câmara Cível; Exceção de Suspeição no. 163—Cristalina DJ: 30.1.76)

ADMISSIBILIDADE

"Embora não prevista de modo específico no vigente Código de Processo Civil, a ação de imissão na posse não desapareceu, podendo o autor promovê-la, desde que imprima ao feito o procedimento comum." (acórdão de 29.11.76; Rel. Desor. Mauro Campos; 1a. Câmara Cível; Apel. Cível no. 9.696 - Goiânia; DJ: 13.12.76).

LITISCONSÓCIO

"Configurada a existência de litisconsórcio necessário, a falta de citação do litisconsorte induz nulidade do processo, frente ao que dispõe o art. 47 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil." (acórdão de 29.11.76; Rel. Exmo. Sr. Desor. Sebastião de Souza; 1a. Câmara Cível; Apel. Cível no. 9.676—Goiatuba, DJ: 17.2.77).

SEGURANÇA

"Só se admite Mandado de Segurança contra ato judicial quando ele for manifestamente ilegal e com a sua execução, possa ocorrer dano irreparável, cabalmente demonstrado, e que contra ele seria comportável apenas recurso com efeito devolutivo". (Acórdão de 19.2.77; Rel. Exmo. Sr. Desor. Fenelon Teodoro Reis; 3a. Câmara Cível; Mandado de Segurança no. 120 - Goiânia; DJ: 8.3.77).

PRESCRIÇÃO

"Todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em 5 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou. A expressão Fazenda Pública equivale à União, Estado ou Município. Por outro lado, União, Estado, Município, Distrito Federal e Território os designam também as respectivas Fazendas Públicas não mais subsiste a distinção entre estado e Fisco (Castro Nunes—Ac. de 6.9.71, in DJE de 28.9.71). (Acórdão de 27.12.76; Rel. Exmo. Sr. Desor. Sebastião de Souza; 1a. Câmara Cível, DJ: 17.02.77)

IMÓVEIS

"Registro de Imóveis — Escritos particulares autorizados em lei, para serem levados o registro é necessário que sejam assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, ressalvado o reconhecimento quando se tra-

tar de atos praticados ao Sistema Financeiro, Inc. II, da Lei no. 6.362 de 5.10.76; Rel. Exmo. Sr. Desor. Teodoro Reis; 2a. Câmara Cível; DJ: 9.5.76.

RESPON

"A responsabilidade é a que produz a culpa, não da culpabilidade. (Acórdão de 29.11.76; Rel. Exmo. Sr. Desor. Souza; 1a. Câmara Cível; Apel. Cível no. 9.588—Goiânia; DJ: 13.10.76).

TUTELA

"Não compete ao Ministério Público o exercício de servidão de passagem, mas dele fazer uso e gozar, no trecho de caminho público, especialmente se essa margem de cerca de 10 metros, e, portanto, sem que haja da propriedade. (Acórdão de 29.11.76; Rel. Exmo. Sr. Desor. Souza; 1a. Câmara Cível; Apel. Cível no. 9.588—Goiânia; DJ: 13.10.76).

USUFRU

"A sentença proferida pelo Juízo para a qual aquele em cujo nome foi suscitado, não tem efeito devolutivo, razão pela qual, se interessado, pode a ação de reivindicação. (Acórdão de 29.11.76; Rel. Exmo. Sr. Desor. Souza; 1a. Câmara Cível; Apel. Cível no. 9.588—Goiânia; DJ: 10.11.76).

CRIMINAL

FURTO

"A situação de nada a um limite de 121, § 2o., no. IV, amplo e na definição de autoria. Tal é a grância tipificada no art. 121, § 2o., no. IV, Proc. Penal. Desobediência. (Acórdão de 29.11.76; Rel. Exmo. Sr. Desor. Souza; 1a. Câmara Cível; Apel. Cível no. 9.588—Goiânia; DJ: 10.11.76).

HOMICÍDIO

"Júri - O crime de homicídio, no. IV, amplo e na definição de autoria. Tal é a grância tipificada no art. 121, § 2o., no. IV, Proc. Penal. Desobediência. (Acórdão de 29.11.76; Rel. Exmo. Sr. Desor. Souza; 1a. Câmara Cível; Apel. Cível no. 9.588—Goiânia; DJ: 10.11.76).

EXAME

"Lesões corporais, exame complementar, prova testemunhal, ricial além da confor as lesões corporais, para justificar a da para as ocupações. (Acórdão de 29.11.76; Rel. Exmo. Sr. Desor. Souza; 1a. Câmara Cível; Apel. Cível no. 9.588—Goiânia; DJ: 10.11.76).

JURISPRUDÊNCIA

entidades vinculadas de Habitação (art. 221, de 31.12.72). (acórdão de Sr. Desor. Fenelon Teófilo; Apel. Cível no.

ABILIDADE

civil do Estado é objeto da causalidade do ato e do agente." (acórdão de Sr. Desor. Sebastião de A. C. Machado; Apel. Cível Ex-Ofício 7.2.77).

ÇÃO

ção de posse o benefício transitado que, para fim de construir pequeno propriedade serviente, esmão é construído à rua, em local pedregoso e prejudicial para o dono e desprovido de registro de 289.76; Rel. C. Machado, 2a. Câmara. 9.433-Morrinhos, DJ:

APIÃO

ida em ação de usucapião foi citado pessoalmente e acha transcrito o imóvel afeta o título de domínio terceiro juridicamente e se opor através da (acórdão de 18.10.76; Marcello C. da Costa. 3a. Câmara. 9.554 - Crixás;

PRÂNCIA

prância não está subordinada, e sim a "perseguição" revela uma pressunção de caracterização de quase-falta. 302, no. III, do Cód. de Processo Penal. 7; Rel. Exmo. Sr. Desor. 2a. Câmara. Recurso no. 3.059-Posse; DJ:

ICÍDIO

da qualificadora do art. 121, final do Cód. Penal é ilegal, abrange qualquer que torne impossível a defesa consequente, estando as consequências com os demais e sorrateiramente ando-se por trás de seus apelo, começa a atirar, da a qualificadora, mormente consideração estarem as consequências provido." (acórdão de Sr. Desor. Juarez T. 36 - Ceres; DJ: 2.3.77).

PLEMENTAR

graves confirmadas em Provas a acusação pela laborada pelo exame pericial impõe-se a condenação, se o exame completo vítima ficou incapacitada habitual por mais de 30 dias. 77; Rel. Exmo. Sr. Desor. Miranda; 1a. Câmara. Crim.

Apel. Crim. Voluntária no. 7065 Bela Vista de Goiás; DJ: 2.3.77.

PEREMPÇÃO

"Via de regra, ocorre a perempção em atos relativos à movimentação da ação penal, durante sua tramitação na instância do primeiro grau, antes da interposição do recurso. Advindo esse, andamento do processo está afeto ao seu dirigente; o Juiz de Direito, sendo de observar-se que a remessa dos autos ao Tribunal independe de procedimento do querelante." (acórdão de 3.02.77; Rel. Exmo. Sr. Desor. Juarez T. de A. Coutinho; 1a. Câmara. Crim.; Apel. Crim. Vol. no. 7.041-Turvânia, DJ: 2.3.77).

PROVA

"A prova para alicerçar uma condenação deve ser extrema de dúvida e jamais se firmar no depoimento indireto e duvidoso de uma única testemunha. Havendo co-autores na prática do delito, que não foram intimados e nem recorrem da decisão, os autos devem ser encaminhados à consideração da instância Superior em traslado, conforme estabelece o art. 601, § 1o, do Cód. Proc. Penal." (acórdão de 9.12.76; Rel. Exmo. Sr. Desor. Geraldo C. Borges; 2a. Câmara. Crim. Apel. Crim. Vol. no. 7.022-Goiás; DJ: 21.12.76).

PRAZO

"Seguro jurisprudência mais em voga, nos crimes de competência do júri, o prazo de cento e dois (102) dias vem sendo fixado como o limite máximo em que se admite a custódia do indiciado sem culpa formada." (acórdão de 30.12.76; Rel. Exmo. Sr. Desor. Fausto X. de Rezende; 1a. Câmara. Criminal; Habeas-Corpus Originário no. 4.813 - Caçu; DJ: 27.1.77).

REVISÃO CRIMINAL

"O pedido de revisão é meio idôneo de reparar erro judiciário resultante da condenação de um menor imputável pelo Tribunal do Júri, cuja decisão transitou em julgado, a falta de recurso próprio e atempado." (acórdão de 1.12.76; Rel. Exmo. Sr. Desor. Geraldo C. Borges; Revisão Criminal no. 115 - Uruaçu; DJ: 9.2.77).

PUNIBILIDADE

"No crime de sonegação fiscal, de que trata a Lei no. 4.729 de 14.7.65, extingue-se a punibilidade quando o agente promove o recolhimento do tributo devido, antes de ter início na esfera administrativa, a ação fiscal própria (art. 2o, da referida lei)." (acórdão de 8.3.76; Rel. Exmo. Sr. Desor. Fausto X. de Rezende; 1a. Câmara Criminal; Apel. Crim. Voluntária no. 6.767 de Guapó; DJ: 19.3.76).

PERICULOSIDADE

"Não se concede os benefícios da suspensão condicional da pena ao réu que apesar de contar, tão somente 19 anos de idade, ser tecnicamente primário, pois ainda não sofreu qualquer condenação, demonstra acentuada periculosidade havendo já cometido 4 delitos, sendo um deles o de homicídio, pelo qual aguarda julgamento, erigindo a presunção de que poderá voltar a delinquir." (acórdão de 24.11.76; Rel. Exmo. Sr. Desor. Geraldo C. Borges; 2a. Câmara. Crim.; Apel. Crim. Vol. no. 7.029 - Joviânia; DJ: 03.12.76).

EMENTA

Desquite litigioso

"Desquite litigioso com fulcro no art. 317, inciso III do C. Civil. Uma vez que o alegado na petição inicial resultou provado, é de desprover-se o apelo a fim de confirmar a sentença julgando a ação procedente". (Ac. 04-09-75, in D.J. de 15/10/75. Rel. Des. Paulo de Amorim)"

PARECER

Egrégia Câmara Julgadora:

José Pedro Rosa inconformado com a decisão do ilustrado Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jussara que, atendendo pedido de desquite judicial formulado por sua mulher, dona Terezinha Martins Rosa, baseado no artigo 317, inciso III do Código Civil, decretara o desquite do casal, considerando-o cônjuge culpado e o condenando, por isso mesmo, à pensão alimentícia para o filho do casal, custas e honorários advocatícios, apela para essa Instância Recursal, com o objetivo de ver anulada a r. sentença debaixo do argumento de que são falsos todos os fatos alegados pela autora, que jamais seviara ou injuriara sua esposa, e que seu pai fora o único causador de toda essa situação, em decorrência da inimizade que o seu sogro lhe votava e que não desejava que sua filha continuasse com ele a viver. Alega mais, que as provas carreadas para os autos estão longe de confirmarem as alegações contidas na inicial e, portanto, impronunciáveis para nelas se basear a decretação do desquite.

Temos que o recurso é próprio e fora interposto atempadamente, merecendo, portanto, ser conhecido.

Meritoriamente, a prova que convenceu o juiz recorrido bem pode merecer a mesma sorte por parte dessa Colenda Câmara, uma vez que o lastro para o subjetivismo da decisão existe.

Não há negar que a autora conseguira provar todo o alegado contido na inicial de fls. As palavras injuriosas assacadas contra sua honra, a prova das ameaças e do ambiente hostil não podiam mesmo ser subestimadas pelo Dr. Juiz a quo, até porque o réu não se empenhou em destruí-las, mas tão só afirmou que os fatos alegados inexistem e as provas carreadas para os autos são desconexas.

Não se duvida ser a conceituação de injúria grave a mais ampla possível.

TITO FULGÊNCIO

Define como todo ato contrário "ao direito e obrigações que nascem do casamento, violação de fidelidade, de respeito mútuo, de assistência dos esposos de todas as obrigações, enfim, que o Código enumera". Constituem injúria grave, diz CUNHA GONÇALVES, "não só as palavras ultrajantes, ofensivas da honra, da reputação e dignidade do cônjuge, no sentido que ao termo injúria dá o artigo 410 do Código Penal, mas também toda violação dos deveres conjugais". (Tratado - Vol. 7, pag. 36).

O conceito de injúria grave mais amplo na esfera do direito civil que na do criminal, alcança, para os efeitos de autorizar o desquite, qualquer ofensa à honra, à susceptibilidade, à dignidade dos cônjuges, de modo a tornar impossível a vida em comum". (Ac. unân. da 5a. Câmara do T.J. do D.D., - em 13.01.1950, in Arq. Jud. Vol. 95 - pag. 193)

Como se vê, o douto juiz a quo decidiu não só estritamente dentro do **thema probandum**, mas também em conformidade com a doutrina e jurisprudência dominante em nossos Tribunais, daí porque se impõe a imodificabilidade da prestação jurisdicional recorrida.

Frente a estas considerações, somos para que se conheça do recurso que é próprio, mas que se lhe negue provimento para que seja mantida a sentença apelada.

É o parecer, **sub censura**

Goiânia, 23 de junho de 1975.
Carlos de Oliveira e Silva

PROCURADOR DA JUSTIÇA DO ESTADO

- SUBSTITUTO -

As alterações da Emenda no. 7

No dia 13 deste mês, o Senhor Presidente da República promulgou a Emenda Constitucional no. 7, através da qual estabelece novas normas referentes à organização judiciária do Brasil.

Com algumas modificações, adotou-se o projeto do Senador Eurico Rezende. Segundo compilação divulgada pelo "O Popular", desta Capital, edição de 14/4/77, foram estas as mudanças principais:

1) Amplia de 13 para 27 os cargos de ministros do Tribunal Federal de Recursos, mas enquanto não for promulgada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional serão providos apenas seis deles; neste ponto, inova o projeto original do governo.

2) Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas para organização, funcionamento, disciplina, vantagens, direitos e deveres da magistratura; como previsto no projeto original.

3) O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores; o registro da aposentadoria, "ad referendum" do Congresso Nacional (repete o original).

4) O juiz de primeira instância adquirirá a vitaliciedade apenas depois de dois anos de exercício da magistratura; corrige o original, que atingia por equívoco todas as instâncias e o próprio Supremo.

5) Dá competência ao Procurador Geral da República para representar sobre a interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual; (mantém o original).

6) Dá competência ao Supremo para avocar, a pedido do procurador Geral da República, ação em andamento em qualquer juízo ou tribunal, desde que a decisão inferior ponha em risco a ordem, a saúde, a segurança ou as finanças públicas; (mantém o original).

7) Cria o Conselho Nacional da Magistratura, composto de sete juízes do Supremo, para atividade censória em relação aos membros dos tribunais inferiores, estaduais ou federais, podendo: a) avocar processos disciplinares; b) determinar a disponibilidade ou a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (original mantido).

8) Dispõe que o Superior Tribunal Militar funcione em turmas (idem).

9) Nos tribunais de justiça com número superior a 25 desembargadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de 25 membros, para o exercício das atribuições do Tribunal pleno;

10) Mantém a permissão da criação dos tribunais chamados "inferiores" (tribunais de alçada) pelos tribunais de justiça, observados os requisitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (altera o original, que proibia os tribunais de alçada).

11) Inova o projeto original do governo, quando ressalva a permissão de acumulação de função para o magistério "superior".

12) Exclui do projeto original do governo a possibilidade de julgamento de crimes dolosos contra a vida por tribunal do júri ou "tribunal misto".

13) Inova o original, quando diz que lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério público estadual.

14) Não adota, do projeto original, a supressão do recurso ordinário para os civis condenados pelo Superior Tribunal Militar.

Atos da Procuradoria

O Senhor Procurador Geral da Justiça, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 10 de abril último, baixou os seguintes atos administrativos:

— designando o Promotor Amaury Caiado de Castro, da comarca de Goiás, para responder, cumulativamente, pela comarca de Mozarlândia;

— revogando a designação do Promotor Álvaro Lara de Almeida para responder cumulativamente, pela comarca de Mozarlândia;

— designando o Promotor Elenauro Batista dos Santos para responder, em substituição, pela comarca de São Luiz de Montes Belos e, cumulativamente, pelas comarcas de Aurilândia e Firminópolis;

— Designando o Promotor Vivaldo Jorge de Araújo para exercer em substituição, o cargo de Procurador de Justiça, com exercício revalidado a partir de 23 de fevereiro último;

— designando o Promotor Ario Augusto de Brito, da comarca de Pires do Rio, para exercer, em substituição, o cargo de Promotor de Justiça Militar;

— designando a Promotora Lourdes Borges Gonçalves Taufick para exercer em substituição, o cargo de Promotora da comarca de Leopoldo de Bulhões;

— designando o Promotor Orlandino Barbosa de Lima para exercer, em substituição, o cargo de Promotor da comarca de Vianópolis;

— revogando a designação da Promotora Edina Mamare de Melo para responder, cumulativamente, pela comarca de Vianópolis;

— revogando a designação do Promotor João Nunes Leite para responder, cumulativamente, pelas comarcas de Paranaíba e Cachoeira Alta;

— designando o Promotor Helton de Moraes Sarmiento para responder, em substituição, pela 6a. Promotoria de Goiânia;

— designando o Promotor Ercílio Ferreira dos Santos para responder, em substituição, pela 4a. Promotoria de Goiânia;

— designando a Promotor José Moreira Pimentel para responder, em substituição, pela 11a. Promotoria de Goiânia;

— designando o Promotor Leiz Mendes Ferreira para responder, em substituição, pela Chefia da Divisão Financeira e Patrimonial da Procuradoria Geral de Justiça;

— designando o Promotor José Carneiro de Carvalho para responder, cumulativamente, pela comarca de Goiânia;

— designando o Promotor Hêlio Corrêa da comarca de Buriti Alegre, para funcionar nos autos de Inquérito Policial no. 19, da comarca de Goiatuba;

— designando a Promotora Branca de Aguiar Drumond, da comarca de Itauçu, para funcionar nos autos da ação penal em que figura como acusada Maria das Dores Lourenço e vítima o Dr. Francisco Elieser Lobo Fleury, em curso na comarca de Taquaral;

— designando o Promotor Lino Leandro Borges, da comarca de Rio Verde, para responder, em

substituição, pela 2a. Promotoria da comarca de Itumbiara;

— Designando o Promotor Marcos de Abreu e Silva, com Exercício em Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela comarca de Miracema do Norte;

— designando a Promotora Marilena Mendes de Oliveira, da comarca de Cristalândia, para responder, cumulativamente, pela comarca de Paraíso do Norte;

— designando a Promotora Amália Rabelo Montes Elias, da comarca de Paraíso do Norte, para responder, em substituição, pela comarca de Aragarças e, cumulativamente, pelas comarcas de Pirañas e Caiapônia;

— convocando o Promotor João Neder para servir junto à Procuradoria Geral da Justiça e delegar-lhe atribuições para funcionar em todos os feitos em curso na 1a. e 2a. Varas Criminais, concomitantemente com o 4o. e 80. Promotores de Goiânia;

— revogando a designação da Promotora Nilma Maria Naves Dias do Carmo, da 17a. Promotoria, para responder pela 6a. Promotoria de Goiânia;

— revogando a designação do Promotor Oner Evangelista da Rocha para responder pela 17a. Promotoria de Goiânia; revogando a designação do Promotor Cacildo Martins Ferreira, da comarca de Silvânia, para responder, em substituição, pela comarca de Itaberal;

— designando o Promotor Eudes de Azevedo Machado, titular da 3a. Promotoria, para supervisionar os serviços administrativos das Promotorias de Goiânia;

— revogando a designação da Promotora Helen Drumond Nunes, 1a. Promotora, para supervisionar os serviços administrativos das Promotorias de Goiânia;

— revogando a designação da Promotora Genoveva Nascente Ferreira da Silva, da comarca de Corumbá, para responder, em substituição, pela comarca de Hidrolândia;

— revogando a designação da Promotora Zuleika Ávila Rezende para responder, em substituição, pela comarca de Alexânia, designando-a para, em substituição, responder pela comarca de Cristalina;

— designando o Promotor Marcos de Abreu e Silva, em exercício na comarca de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela comarca de Pedro Afonso.

— convocando o Dr. João Neder, titular da comarca de Joviânia, para servir junto à Procuradoria e delegar-lhe atribuições para funcionar em todos os feitos em curso na 1a. e 2a. Varas Criminais, concomitantemente com as 4a. e 8a. Promotores de Justiça desta Capital;

— designando a Promotora Elsi Dias Barbosa para, cumulativamente, responder pela comarca de Nerópolis;

— revogando a designação do Promotor Juracy Batista Cordeiro para responder, em substituição, pela 2a. Promotoria de Anápolis e para responder, cumulativamente, pela comarca de Abadiânia;

CONTINUA PÁGINA 10



Inicial do Mandado de Segurança

A inicial do Mandado de Segurança, impetrado por 39 membros do Ministério Público, pedindo a anulação do "ato impugnado", eivado de inconstitucionalidade, assegurando-se aos impetrantes o seu direito líquido e certo, está vasada nos seguintes termos:

JOSÉ PEREIRA DA COSTA, NIDION ALBERNAZ, ANTÔNIO GEOFRE WANDERLEY, MAURO DE FREITAS CORRÊA, WILSON BRANDÃO CURADO, AZIZ AMÉRICO DE ARAUJO, JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ, Procuradores de Justiça, JOSÉ BATISTA GOMES, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO, CLAYTON FREITAS LEÃO, ANTÔNIO GERALDO RAMOS JUBÉ, JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA, MYRTE DE ALMEIDA GUERRA MARQUES, EUDES DE AZEVEDO MACHADO, JOENI LEITE BRAGA, CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA, JOSÉ JOAQUIM DA SILVA BARRA, NILMA MARIA NAVES DIAS DO CARMO, JOSÉ MOREIRA PIMENTEL, GILSON CARVALHO, LUIZ MENDES FERREIRA, ANTÔNIO IRAN ALBUQUERQUE DE AGUIAR, FRANCISCO ALVES PEREIRA, LINO LEANDRO BORGES, HELTON DE MORAIS SARMENTO, AMAURY CAIADO DE CASTRO, JOSÉ JEOVÁ DE ARAUJO, ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA E SILVA, ADOLFO GRACIANO DA SILVA NETO, CARLOS DE SOUSA, ERALDO GOMES DE BARROS, OSMAR PRUDENTE, MANOEL NASCIMENTO, ONER EVANGELISTA DA ROCHA, JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO, JOÃO PELLER, VALDEMAR DE CARVALHO, BELIZÁRIA ROSA DE BESSA e HELEN DRUMOND NUNES, Promotores de Justiça, todos integrantes do Ministério Público de carreira do Estado de Goiás, com mais de dez anos de efetivo exercício do cargo, brasileiros, domiciliados neste Estado, vêm impetrar o presente mandado de segurança, via de seu bastante procurador que esta subscreve, com escritórios na Avenida Goiás, no 310, conjunto 308, Centro, Nesta Capital, contra ato que se traduziu no decreto de 23 de dezembro de 1976, do sr. Governador do Estado de Goiás, Irapuan Costa Júnior, publicado no Diário Oficial de igual data e circulado em 05.11.77, e que encerra a nomeação do Bel. MESSIAS DE SOUZA COSTA, para o cargo de desembargador desse Egrégio Tribunal de Justiça, em vaga pertinente ao quinto constitucional, anteriormente ocupada pelo desembargador JOSÉ ALVES, o que fazem pelas razões de direito e de fato assim expostas:

SENTIDO DA PRESENTE IMPE- TRAÇÃO

Bendita seja a inspiração democrática que permite aos homens de bem perquirir seu direito perante os tribunais, sem que este seu gesto possa merecer restrição dos poderosos; sem que sua reputação de idoneidade moral possa sofrer a menor mácula.

Para que ninguém seja lícito por em dúvida o caráter estritamente constitucional de que se reveste a presente impetração de segurança, formulada pela classe dos representantes do Ministério Público do Estado de Goiás, seja-nos permitido invocar, para sua epígrafe, estes princípios ostentados na Constituição Brasileira:

"É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abuso de autoridade."

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo... seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder." (Art. 153, §§ 21 e 30, da Constituição Federal).

Os impetrantes, no exercício de suas árduas funções e no desempenho de sua autoridade como órgão de colaboração junto aos juizes e tribunais, se têm feito credores da consagração geral.

Órgão específico de defesa dos direitos socialmente mais relevantes e fiscal da aplicação humana e escoreita da lei, importa sobre tudo que, nesta hora, seja bem compreendido o sentido da presença dos titulares do Ministério Público, opondo-se a um decreto do Poder Público lesivo ao direito seu, líquido e certo, de ser escolhido, na condição de elemento de sua classe, para integrar o mais alto órgão do Poder Judiciário nesta unidade da Federação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

PRAZO HÁBIL

"O ato que deve ser oficialmente publicado, desta publicação se conta o prazo decadencial de 120 dias, do artigo 18 da lei 1.533, específica." (S.T.F., pleno, — Rec. M.s. 7.393 — Rel. Min. Nelson Hungria. — Ac. de 20.02.60 in Rev. For. 195/167).

LEGITIMAÇÃO ATIVA E LEGITIMAÇÃO PASSIVA

Inserir-se nas disposições do artigo 10., § 20., da Lei 1.533, de 31.12.51, a legitimação dos impetrantes, dada sua qualidade de membros do Ministério Público porque também reúnem os demais requisitos estabelecidos na Lei Magna (mais de 10 anos de prática forense, notório merecimento e idoneidade moral) consoante faz certo a documentação que ora junta (Docs. 2)

"À classe do Ministério Público, aquinhoadas com o direito, incontestável e expresso, de participar na composição do Tribunal de Justiça, frente à vaga aberta pelo falecimento do saudoso desembargador JOSÉ ALVES, corresponde situação de merecer vez, seja examinada a questão sob o critério da reserva desse lugar, seja pelo prisma da alternância cabendo aos impetrantes o direito líquido e certo de verem seus nomes cogitados em lista e, dentre eles, escolhido aquele que tenha de ser nomeado naquela vaga. Daí porque ilegítimo e lesivo se apresenta o decreto impugnado, cuja nulidade pretendem os Autores ver proclamada, via desta segurança, para o fim de ser restabelecida a oportunidade que lhes corresponde, em face do artigo 144, VI, da Constituição, conforme se passará a demonstrar.

No polo passivo desta mesma relação processual situam-se:

a) a autoridade coatora, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Irapuan Costa Júnior, signatário do decreto inquinado de ilegal em cuja autoridade reside o poder de fazer a escolha decisiva da pessoa a ser nomeada como desembargador;

b) como litisconsorte, o beneficiário do decreto impugnado, Bel. Messias de Souza Costa,

contemplando com sua nomeação e posse no cargo de desembargador;

c) ainda na posição de litisconsorte, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, desembargador Geraldo Magella Franklin Ferreira, querendo dar os fundamentos do ato administrativo corporificado na lista tríplice de natureza sigilosa, endereçada por ele à autoridade do Poder Executivo, nomeante.

OS FATOS E O DIREITO

A Constituição Federal, ao resguardar em seu artigo 144, inciso VI, aos membros do Ministério Público o direito líquido e certo de integração de sua classe na composição do Tribunal de Justiça do Estado, fornece o ponto de apoio legal, do qual partem os impetrantes, para dedução da procedência desta segurança.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ainda sob a égide da Constituição de 1946, era constituído de apenas nove (9) desembargadores e, na sua composição abria margem para uma única vaga reservada ao quinto constitucional, a ser preenchida pelas classes estranhas à magistratura de carreira.

Essa vaga única vinha sendo ocupada pelo desembargador Maximiano da Matta Teixeira, representante da classe dos advogados, até 19 de junho de 1961, quando foi substituído pelo desembargador Everaldo de Souza, membro do Ministério Público, e assim conservada até o ano de 1969.

Antes que nova substituição se processasse sobre essa mesma vaga, única, — desta feita em favor dos advogados —, deu-se que, pelo artigo 32, da Lei 6.400, de 22 de novembro de 1966, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás passou a ser constituído de treze (13) desembargadores, com o que foi criada a segunda (2a.) vaga pertencente ao quinto, e foi imediata e originariamente preenchida (15.12.66) com a nomeação do eminente desembargador Romeu Pires de Campos Barros, da classe dos advogados, em cujo cargo permanece até hoje.

Em rápida sequência dos acontecimentos, sobreveio a Constituição Estadual de 1967 que, em seu artigo 87, elevou para dezessete (17), o número de desembargadores do mesmo Tribunal de Justiça do Estado, daí resultando a criação da terceira vaga endereçada ao quinto constitucional — artigo 116, da Lei 7.250 de 26.11.68, — originariamente provida com a nomeação do eminente desembargador Arinan de Loyola Fleury, da classe do Ministério Público (11.12.68), posição em que se conserva até hoje.

Uma recapitulação cronológica nos fornece o seguinte quadro:

No. de desores	vaga do quinto	data do provim.	classe	titulares do cargo
9	1a.		advogado	Maximiano da Mata *
9	1a.	19.06.61	M.Público	Everaldo de Souza *
13	2a.	15.12.66	advogado	Romeu P. C. Barros **
17	3a.	11.12.68	M.Público	Arinan L. Fleury **
17	1a.	10.04.69	advogado	José Alves *
17	1a.	23.12.76	advogado	Messias S. Costa ***

Continua no verso

Obs.: *

- * Provimentos sucessivos e por ordem alternativa, só quebrada pelo ato impugnado
- ** Provimentos originários, mantidos até hoje.
- *** provimento impugnado nesta impetração

Nota-se, facilmente, que a 1a. vaga do quinto constitucional, desde quando se apresentava como VAGA ÚNICA, e ainda sob regime da Constituição de 67, incluindo o provimento estabelecido em favor do desembargador José Alves (1969-1976) foi conservada sob tratamento de vaga ímpar, provida alternativamente, uma vez por advogado e outra vez por membro do Ministério Público.

Nota-se, também, que ao ser feita a nomeação do desembargador José Alves, da classe dos advogados, 10.04.69, as duas outras vagas do quinto já estavam providas, respectivamente, a 2a., por advogado, Romeu Pires; e a 3a., por membro do Ministério Público, Arinan de Loyola Fleury, com a especial circunstância de que ao se apresentar novamente vaga a 1a., por morte do desembargador José Alves, sua substituição será procedida com os dois outros titulares mantendo as mesmas posições que ocupavam na época da renovação anterior dessa 1a. vaga pertencente ao quinto. O fato põe de manifesto que o critério da escolha, em idênticas situações e já dentro do regime de 67, variou, abandonando-se o processo de alternância, para se passar ao da reserva, abusivamente.

Ressalte-se, por fim, que já no regime da Constituição de 67, que é o mesmo da atual emenda de 69, as três (3) vagas endereçadas ao quinto assim se achavam providas:

- 1a. M. Público Desor. Everaldo 1961 - 1969
- 2a. advogados - Desor. Romeu 1966
- 3a. M. Público Desor. Arinan 1968

A proporção de 2 x 1 em favor da representação do Ministério Público, só veio a ser modificada com a saída do ocupante da 1a. vaga, empesando-se no mesmo cargo o desembargador José Alves, - em 10.04.69- isto, sob consideração de se tratar de vaga ímpar, sujeita ao critério de alternância, por ser o único meio de atender à distribuição equânime entre as duas classes credenciadas por uma só e mesma ênfase do permissivo constitucional, já citado.

Não poderia a autoridade indigitada de coatora, nem o Egrégio Tribunal, mudar de tônica, sem praticar evidente opção abusiva e inconstitucional, pois, a indicação iterativa de advogado para a mesma vaga ímpar transforma a disparidade de 2 x 1, antes eventual e transitória, em diferença de caráter permanente, o que, incontestavelmente, repugna à letra e ao espírito do artigo 144, VI, da Constituição vigente.

A ser permitida semelhante liberalidade de escolha ter-se-ia a hipótese, na futura vaga a resultar do afastamento do desembargador Arinan, líquida, definitivamente, a participação do Ministério Público do Estado de Goiás na composição do Tribunal de Justiça, não obstante a existência de três (3) vagas, endereçadas ao quinto constitucional, as quais se veriam em sua totalidade tomadas por advogados.

Efetivamente impressiona a circunstância de que essa 3a. vaga criada em favor do quinto constitucional, originariamente ocupada pelo desembargador Arinan, é a única verdadeiramente ímpar e, como tal, sujeita ao processo de alternatividade em seus provimentos sucessivos. Com isto, livre se deixaria aos coatores, com poderes de seleção, aplicar, aqui, a regra da qual resultaria o fatal absurdo de se verem as 3 vagas do quinto providas exclusivamente por representantes da classe dos advogados, como se viu.

O caminho tomado pelas autoridades coatoras se revela, como se demonstrou cabalmente ofensivo ao direito líquido e certo dos impetrantes, de se verem contemplados em regime de igualdade de tratamento e oportunidades, face à classe de advogados, conforme vem preconizado nitidamente no texto do artigo 144, VI, da Constituição Federal e, conforme tem sido esse mesmo texto interpretado e aplicado pelo Pretório Excelso.

Ao vagar novamente o cargo antes ocupado pelo desembargador José Alves, recuperou essa vaga, seu estado livre, em situação de ser tratada segundo sua destinação constitucional, ou seja, servir de vaga reservada a membro do Ministério Público, pelo fato de ter nela permanecido, como titular, de 1961 a 1969, portanto, desde o advento do novo regime constitucional de 67, o desembargador Everaldo de Souza.

O lapso, de efeitos necessariamente transitórios, ocorrido com o preenchimento precedente - por advogado - em 10.04.69, esgotou-se frente à liberação dessa mesma vaga, por morte de seu titular, pois o erro já verificado não poderia, já-mais, desfigurar a destinação constitucional dessa vaga, historicamente a primeira destinada ao quinto e que por imposição do novo regime da constituição de 67, artigo 136, bem assim da emenda de 69, art. 144, se incorporou no direito adquirido dos membros do Ministério Público, e, conseqüentemente, dos impetrantes.

Inarredável se faz, pois, esta conclusão: Quer se examine o caso concreto sob a perspectiva de vaga a ser provida pelo critério legal da alternância, quer pelo da reserva dispensável ao quinto de que trata o artigo 144, VI, da Constituição, tocará, invariavelmente, ao Ministério Público, e, conseqüentemente, aos impetrantes, a vez de terem seus nomes cogitados e escolhido um deles para seu provimento.

O Supremo Tribunal Federal, na mesma esteira se mostra incisivo:

"O sistema alternativo valeria somente quando, expressando-se por número ímpar o quinto constitucional, se devesse atribuir, ora a uma, ora a outra das classes concorrentes, o preenchimento da vaga excedente do número par imediatamente inferior e limitadamente ao citado preenchimento. Mas essa solução que se impõe porque curial e sem dependência de explicitação normativa, não é excluída pela regra constitucional vigente que, em linha de princípio, recomenda a distribuição das vagas pelas respectivas classes."

(Repr. no. 855 - MT pleno - Matéria constitucional Rel. Min. Barros Monteiro - RTJ 57/384)

Bem adverte o Pretório Excelso que o princípio do preenchimento da vaga ímpar não exclui a regra da reserva, antes, ambas se completam numa só inteligência constitucional.

Tais princípios completam-se, mas não se confundem, nem poderão ser usados indiferentemente sem malferir a definição legal do direito dos impetrantes.

Em conclusão, não resta alternativa de legitimação do ato ilegal impugnado via da presente segurança:

a) como reserva, há fixação da vaga em favor do M. Público;

B) como vaga ímpar, pela alternância, cabe vez ao M. Público, no seu provimento.

A inconstitucionalidade do ato impugnado pelos impetrantes é comprovadamente insofismável, patente e clara. E desse ato resultou ferimento ao direito certo e indispensável dos impetrantes.

A doutrina de Pontes de Miranda, reforça o que foi dito:

"Toda matéria do artigo 136 da Constituição de 1967 é self executiving.

As nomeações e promoções, bem como as remoções que acaso se hajam dado após a promulgação da Constituição, ou obedeceram às regras jurídicas dessa, ou estão eivadas de inconstitucionalidade". (Comentários à Constituição - tomo IV/197).

"Regras de direito positivo constitucional. A infração delas é violação ao texto da Constituição de 1967 e não das constituições estaduais."

"Na Constituição de 1967, apesar de não haver a explicitude da Constituição de 1946 o que se há de entender diante do advérbio "respectivamente" é que a cada vaga de desembargador que fôra advogada há de corresponder escolha de advogados" (fls. 310).

"Por outro lado, se a Constituição estadual as deforma, ou delas só extrai princípio geral, a que dá outra abrangência, mais ou menos paralela à que se adotou no art. 136, viola a Constituição de 1967, que se não limitou a sugerir, a recomendar fórmulas semelhantes ao tipo que compôs-fixou, ela mesma, copiando a de 1934, a de 1937 e a de 1946, em muitos pontos, como direito constitucional federal, as regras jurídicas. Por isso, sempre que exista diferença entre o que está no art. 136 da Constituição e o que se inscreveu nas Constituições e o que se inscreveu nas Constituições estaduais, o que se há de interpretar e aplicar é o que consta daquela, e não o que consta dessas. Tudo que, a respeito de tal art. 136, é método de fontes e interpretação, pertence ao direito constitucional federal e não do direito constitucional estadual." (fls. 292).

"Nulidade do ato Seletivo - São causas de nulidade nos casos de escolha: não se ter feito a indicação do advogado ou do membro do Ministério Público, com a respectividade". (fls. 312).

Requerem os impetrantes se digne o Relator designado para a presente impetração, de ordenar a intimação da autoridade inquinada de coatora, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Eng. Irapuan Costa Júnior, para prestar as informações e esclarecimentos que houver por bem produzir, no prazo legal, citando-se, na qualidade de litisconsorte, o desembargador Messias de Souza Costa, beneficiário do ato impugnado, para responder, se assim o entender, e, finalmente, o Digníssimo Presidente desse egrégio Tribunal de Justiça, Desembargador Geraldo Magella Franklin Ferreira, para o fim de, querendo, aduzir os fundamentos do ato administrativo consubstanciado na lista tríplice, por ele subscrita, tão somente no que tange a opção desfavorável aos nomes dos elementos do Ministério Público.

Requerem seja conhecido o presente pedido e julgado procedente para anular o ato impugnado, eivado do vício de inconstitucionalidade, assegurando-se aos impetrantes o seu direito líquido e certo de, como membros do Ministério Público, integrar o universo dentro do qual será nomeado o desembargador que ocupará a vaga deixada pelo Desembargador José Alves.

Dá-se à causa o Valor de Cr\$ 25.000,00 para os efeitos legais.

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 30 de março de 1977.

Designados vários adjuntos de curadores de casamentos

Nos termos dos artigos 32 e 33, da Lei no. 7760, de 20 de novembro de 1973, em ato datado de 13 do corrente mês, o Senhor Procurador Geral de Justiça designou vários cidadãos para o exercício do cargo de Adjunto de Curador de Casamentos.

O ato administrativo concretizador das designações referidas tem o seguinte texto:

— PORTARIA No. 092/77 —

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta dos processos CGMP nos. 04/77, 05/77, 07/77, 08/77, 09/77, 10/77, 12/77, 13/77, 14/77, 15/77, 16/77, 17/77, 18/77, 19/77, 20/77 e 21/77.

RESOLVE:

DESIGNAR, nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei no. 7.760, de 20 de novembro de 1973, para exercerem a função de Adjunto de Curador de Casamentos, os cidadãos abaixo nomeados:

- 01 — DÉBORA FERREIRA ARAÚJO, para o Distrito Judiciário de Minos, Comarca de Niquelândia;
- 02 — BENEDITO ADORNO CARVALHO, para o Distrito Judiciário de São Luiz, Comarca de Niquelândia;
- 03 — NELSON RIBEIRO CAMELO, para o Distrito Judiciário de Trafas, Comarca de Niquelândia;
- 04 — ADONÍDIO NETO VIEIRA, para o Distrito Judiciário de Campestre, Comarca de Trindade;
- 05 — VILMA MARIA DA SILVA, para o Distrito Judiciário de Santa Bárbara de Goiás, Comarca de Nazário;
- 06 — JOÃO BENTO DA SILVA, para o Distrito Judiciário de Amorinópolis, Comarca de Iporá;
- 07 — JOÃO GERMANO DA SILVA, para o Distrito Judiciário de Diorama, Comarca de Iporá;
- 08 — VERDILINO ALVINO PEREIRA, para o Distrito Judiciário de Cachoeira de Goiás, Comarca de Ivolândia;
- 09 — ALAESTE ABADIO DA SILVA, para o Distrito Judiciário de Moiporá, Comarca de Ivolândia;
- 10 — LUIZ ALVES MACHADO, para o Distrito Judiciário de Montes Claros de Goiás, Comarca de Israelândia;
- 11 — RUI CARRILIO DA COSTA, para o Distrito Judiciário de Jaupaci, Comarca de Iporá;
- 12 — FELISBERTO LOPES FONSECA, para o Distrito Judiciário de ponte Alta do Bom Jesus, Comarca de Taguatinga;
- 13 — DOMINGOS DE ALMEIDA LIMA, para o Distrito Judiciário de Aurora do Norte, Comarca de Taguatinga;
- 14 — NATALINO ROSA DE GODOI, para o Distrito Judiciário de São João, Comarca de Paraúna;
- 15 — NADIR JOSÉ GODOI, para o Distrito Judiciário de Palmelo, Comarca de Santa Cruz de Goiás;
- 16 — JOSÉ MÁRIO, para o Distrito Judiciário de Cristianópolis, Comarca de Santa Cruz de Goiás.

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de abril de 1977.

José Roberto da Paixão
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Cepesco promove uma solta de pombos correio

Com o co-patrocinio da Associação Goiana do Ministério Público, o Centro de Estudos e pesquisas Columbófilas — CEPESCO — sob a Presidência do nosso colega João Neder, promoveu, no dia 31 de março último, em comemoração da passagem do 13o. aniversário da Revolução de Março de 1.964, uma solta de pombos-correio, de Jaraguá para Goiânia, num percurso de 120 km.

PROGRAMA

A referida e interessante promoção obedeceu ao seguinte programa:

- Dia 30/3, às 19,00 horas, embarque dos pombos;
- Dia 31/3, às 07,00 horas, largada de Jaraguá;
- Dia 31/3, às 08,45 horas, retorno dos pombos;
- Dia 31/3, às 20 horas, entrega de medalhas

aos participantes da promoção e cervejada da confraternização columbófila.

À noite, em animada e festiva reunião na residência do Dr. João Neder, foi realizada a entrega de um troféu ao Pres. do CEPESCO, Dr. João Neder e medalhas a todos os columbófilos participantes da competição e, em seguida, foi oferecido um apetitoso coquetel a todos os presentes.

Na oportunidade, foi conferido ao Dr. José Pereira da Costa, Presidente da AGMP, o título de sócio benfeitor do CEPESCO.

AEMP elege sua nova diretoria

A fim de eleger a sua nova diretoria, reuniu-se, em assembléia geral, a Associação Espiritossantense do Ministério Público, no dia 1o. do corrente mês.

A nova diretoria foi eleita por unanimidade de votos, para um mandato de abril de 1977 e abril de 1979.

Nessa mesma assembléia foi eleito, também, o Conselho Consultivo daquela entidade classista.

Para presidir a nova diretoria foi reeleito Zélio Guimarães Silva, que vem atuando a contento unânime da classe no Estado do Espírito Santo.

Os eleitos

Para comporem a Diretoria, foram eleitos: Zélio Guimarães Silva, Presidente; Fernando Assis Ribeiro, 1o. Vice-Presidente; João Cezar Sandoval, 2o. Vice-Presidente; Wellington da Costa City, 1o. Secretário; Roque Gelson Rodrigues, 2o. Secretário e José Adalberto Dazzi, Tesoureiro.

Compondo o Conselho Consultivo, foram eleitos: Annibal de Athayde Lima, Antonio Benedito Amancio Pereira, João Valdetaro Neto, Wolghano Barbosa, Keil Nascimento Ferreira, Sérgio Golçalves Lofego e Hélio Leal.

Agradecendo a gentileza da comunicação, cumprimos aos eleitos, desejando-lhes uma profícua administração à frente da entidade espirito-santense.

Valdemes esteve acamado

Acometido de uma pneumopatia aguda, esteve acamado e hospitalizado por vários dias, entre 03 e 12 de março último, no Hospital Santa Lúcia, da cidade de Santa Helena de Goiás, o Promotor Valdemes Ribeiro de Menezes, que exerce suas funções públicas naquela comarca.

Felizmente, recuperou-se muito bem o nosso colega que, inclusive, já se acha em pleno exercício de suas atribuições.

Nossa visita ao colega Valdemes, com os votos de que continue sempre gozando de plena saúde.

Correspondência recebida

A Associação Goiana do Ministério Público recebeu e agradece a correspondência dos seguintes colegas e amigos de classe:

- 1) Do Promotor em exercício na comarca de Niquelândia, Dr. Livertino Teixeira Cavalcante, acusando o recebimento de cartas da AGMP e agradecendo os cumprimentos que lhe foram enviados pela passagem de seu aniversário;
- 2) Do Promotor Elenauro Batista dos Santos, com exercício na comarca de São Luiz de Montes Belos, acusando o recebimento do Of.— Cir. no. 01/77, agradecendo a orientação prestada no tocante às deduções autorizadas pela Receita Federal nas declarações do Imposto de Renda de todos os Promotores de Justiça;
- 3) Do Promotor João Nunes Leite, titular da comarca de Quirinópolis, agradecendo a remessa do BOLETIM no. 8, bem como os cumprimentos que lhe foram enviados pela passagem de seu aniversário natalício;
- 4) Do Dr. Ursulino Tavares Leão, ex-Procurador Geral da Justiça, comunicando a reabertura de seu escritório de advogado;
- 5) Do Deputado Estadual Paulo Rezek, acusando o recebimento do BOLETIM, no. 8, bem como expressando os seus agradecimentos à Associação Goiana do Ministério Público.

Nidion operado

No dia 12 último o Procurador da Justiça Nidion Albernaz internou-se no Hospital SANTA LUIZA, onde se submeteu à uma intervenção cirúrgica, cujos resultados foram exitosos.

O estimado colega já teve alta e se acha em franca recuperação.

Ao Nidion a Nossa cordial visita e votos de completo restabelecimento.

Aniversário de D^a Iná Costa Campos



No próximo dia 28, deste mês, estará aniversariando D. Iná Costa Campos, Chefe da Divisão, Judiciária da Procuradoria Geral de Justiça.

A efeméride é por demais grata a todos os membros do Ministério Público e servidores da Procuradoria Geral, tal a estima e o respeito a que faz jus a distinta aniversariante.

O destaque que se faz à data natalícia de D. Iná é fruto de seus méritos pessoais, como cidadã e alta servidora pública.

Pela dedicação que oferece ao seu trabalho, a maneira gentil e cordial com que trata a seus subordinados e a todos os membros do Ministério Público, D. Iná é pessoa muito querida e respeitada.

Os seus méritos, ainda recentemente, fizeram-na, com justiça, representante da Procuradoria Geral de Justiça como candidata ao concurso denominado "FUNCIONÁRIO PADRÃO", promovido anualmente pelo Ipasgo e Governo Estadual, em cujo certame o seu belo Curriculum Vitae fê-la uma das mais credenciadas candidatas e merecedora de honroso destaque.

CURRICULUM VITAE

No seu curriculum vita e, D. Iná Costa Campos detem numerosos elogios de diversos e ilustres pessoas que a tiveram como sua auxiliar no serviço

público, são significativas, por exemplo, estas palavras do Prof. José Sizenando Jayme: "Como Secretária do Colégio Estadual de Goiânia, a Srta. Iná Costa Campos constituiu exemplo de probidade e amor ao serviço público, modelo de dedicação e renúncia, jamais tendo medido sacrifícios para o bom desempenho de suas funções..."

D. Iná ingressou no serviço público no ano de 1940 como Professora. Posteriormente, foi nomeada Escriturária, em cuja carreira teve várias promoções. Foi Oficial de Gabinete e secretária do Colégio Estadual de Goiânia, chegando a responder pela Diretoria do tradicional Colégio, passando a servir na Procuradoria Geral da Justiça por várias vezes exerceu o cargo de Diretora da Secretaria do Ministério Público.

Em 1968 foi designada Chefe do Setor de Pareceres, seção essa transformada em Divisão Judiciária da Procuradoria, a que passou a chefiar em 1970, em cujas funções permanece até esta data.

Exerceu, ainda, o cargo de Secretária da Faculdade de Medicina de Goiás, desde a sua fundação até a federalização daquela Faculdade, quando optou pelo cargo que atualmente exerce efetivamente.

Às numerosas manifestações de alegria que recebe D. Iná, pelo seu aniversário, juntamos as nossas, com votos de vida longa e feliz.

Aniversariantes/abril

PROCURADORES:

- 16 Dr. Joviro Rocha
- 17 Dr. Nassif Bechara Daher

PROMOTORES:

- 01 Dr. Aládio Teixeira Álvares
- 08 Dr. Camilo Alves do Nascimento
- 09 Dr. Joeni Leite Braga
- 09 Dra. Dirce Ribeiro Pereira
- 12 Dr. Jesli José de Moura
- 18 Dr. José Joaquim da Silva Barra
- 19 Dr. Marcos de Abreu e Silva
- 20 Dr. Antônio de Moura Neves
- 20 Dr. José Augusto dos Santos Filho
- 21 Dr. Francisco Alves Pereira
- 21 Dr. José Leite Vieira Neto
- 22 Dr. Holdrado da Fonseca
- 22 Dr. Henrique Barbacena Neto
- 23 Dr. Manoel do Nascimento
- 23 Dr. Valdemar de Carvalho
- 26 Dr. Walter Mendes Tenório
- 26 Dr. Antenor Gomes Ribeiro
- 26 Dr. Carlos de Souza
- 29 Dra. Belizária Rosa de Bessa
- 30 Dra. Genoveva Nascente da Silva

FAMÍLIARES:

- 01 Vânia Damasceno Pontes
- 02 Marília Mendonça Leão
- 02 Margareth Alencar Machado
- 02 Sebastião Teixeira Melo
- 03 Fábio de Azevedo Montoro
- 04 Maria Paula Macedo Mota
- 05 Camila Prado Santos
- 06 Cíntia Alencastro Barros
- 07 Miriam Santos Nogueira
- 07 Sandro Abelardo Sarmento

- 07 Cláudio Curado Neto
 - 07 Waldir Celestino Chaves Filho
 - 08 Arlindo Cesar Fleury Júnior
 - 08 Theodora Nunes Drumond
 - 09 José Carneiro Carvalho Junior
 - 09 João Alves da Costa Neto
 - 10 Marta Maia de Menezes
 - 10 Moacir Barreira
 - 11 Belônio Costa Bezerra
 - 11 Zélia Ferreira da Rocha Issac
 - 11 Maria Aparecida Leocadio de Lima
 - 12 Heryberto da Silva Alvim
 - 13 Juciara Elise Pelles
 - 14 Irbenes José da Costa Bezerra
 - 15 Maria Rosália Flores Pinto
 - 15 Martha Evangelista da Rocha
 - 15 Amarilis de Oliveira e Silva
 - 15 Pedro Fernandes Elias
 - 17 Paulo de Tarso da Silva Alvim
 - 18 Alufzio Atalides de Souza
 - 19 Suelenita Pedrosa Soares Correia
 - 19 Cláudia do Socorro Ribeiro Gordo
 - 20 Noeli Costa Póvoa Araújo
 - 21 Helena Brenner Rocha e Silva
 - 22 Abigail Silveira Araújo
 - 24 Nilsoni de Freitas Custódio
 - 25 Simone Geiss de Carvalho
 - 27 Afonso Nogueira Gordo Junior
 - 27 Rinaldo Velasco Barra
 - 29 Carmem Lúcia Mendes de Moura
 - 29 Paulo de Tarso Gomide Barreira
 - 29 Newton Brenner da Rocha e Silva
 - 30 Ana Maria Halila Vieira
 - 31 Alexandre Magno Guerra Marques
- Funcionários da Procuradoria:**
- 20 João Mendonça de Souza Júnior
 - 28 Iná Costa Campos.

Nascimento:

Fabricio

No dia 12 do corrente mês engalanou-se o lar da Promotora Terezinha de Jesus Macedo Motta e seu distinto esposo, Prof. Paulo Pergentino Pinheiro Motta, com o nascimento de robusta criança do sexo masculino e que recebeu o nome de Fabrício.

À Dra. Terezinha, titular da comarca de Palmeiras, atualmente à disposição da Procuradoria Regional da República, e ao Dr. Paulo Pergentino, Professor Universitário, os nossos parabéns pelo feliz evento, com votos de uma vida longa e venturosa ao Fabrício.

ATOS DA PROCURADORIA

Continuação da página 8

— revogando a Portaria no. 468/75 e designando o Promotor Álvaro Lara de Almeida para funcionar no processo em que figuram como indiciados Miguel Mendes dos Santos e Jerônimo Pereira dos Santos, como vítima, em curso na comarca de Carmo do Rio Verde;

—ooo—

— designando o Procurador Nidion Albernaz para acompanhar, em todos os seus termos, na primeira instância, o processo de Ação Discriminatória das terras que constituem o município de Almas e parte dos municípios de Pindorama e Dianópolis, em andamento na comarca de Dianópolis, em virtude do impedimento legal do Promotor de Justiça titular, Dr. Wilson Antônio de Araújo;

—ooo—

— designando a Promotora Marli Rodrigues de Ataídes para permanecer de plantão durante a Semana Santa.